



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170990 - DF (2024/0352005-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA - DF076096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 402 DO CÓDIGO CIVIL, 4º DO DECRETO N. 22.626/33 e 1º-F DA LEI N. 9.494/97. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos artigos 402 do Código Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 1º-F da Lei n. 9.494/97 passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.
2. Os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, como, *in casu*, a Resolução do CNJ, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição, a fim de impugnar referidas normas administrativas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170990 - DF (2024/0352005-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA - DF076096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 402 DO CÓDIGO CIVIL, 4º DO DECRETO N. 22.626/33 e 1º-F DA LEI N. 9.494/97. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos artigos 402 do Código Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 1º-F da Lei n. 9.494/97 passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.
2. Os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, como, *in casu*, a Resolução do CNJ, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição, a fim de impugnar referidas normas administrativas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 214):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 402 DO

CÓDIGO CIVIL, 4º DO DECRETO N. 22.626/33 e 1º-F DA LEI N. 9.494/97. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que "há base legal autônoma a justificar a interposição do recurso especial, sendo certo que a matéria não é estranha à competência deste e. STJ" (fl. 226).

Afirma que para se definir a forma de incidência da Selic não é necessário analisar a Resolução n. 303/19 do CNJ, uma vez que o recurso tem como base apenas a incidência simples do índice de atualização, "que já engloba a um só tempo correção monetária e juros, não podendo repercutir, desta forma, sobre montante de juros decorrentes de atualização precedente (sob pena de concretizar-se indevido anatocismo)" (fls. 227-228).

Requer o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 233-234.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 56-63):

O Agravante alega que há excesso de execução, uma vez que o cálculo homologado, confeccionado pela Contadoria Judicial (ID 169783614, na origem), faz incidir sobre a dívida juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

Todavia, não lhe assiste razão.

A decisão agravada homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos:

(...)

Quanto à aplicação da Selic, depreende-se que a r. decisão agravada está em consonância com a metodologia adotada pelo art. 3º da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, e na redação atual do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, que engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. Confira-se:

(...)

Logo, ao contrário do quer fazer crer o Agravante, é correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão

agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Pelo excerto do voto transcrito, nos termos da decisão recorrida, tem-se que a alegada afronta aos artigos 402 do Código Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 1º-F da Lei n. 9.494/97, passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.

Nesse sentido, esta Corte Superior já estabeleceu que "considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88" (AgInt no AREsp n. 2.362.588/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ademais, para se verificar a alegada afronta aos já citados artigos, seria também necessária a prévia análise da Resolução n. 303/19 do CNJ. Nestes termos, observa-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de atos normativos secundários, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ressalte-se que, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, como, *in casu*, a Resolução do CNJ, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição, a fim de impugnar referidas normas administrativas.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão embargada foi clara no sentido de que, havendo intimação por via eletrônica, é desnecessária a intimação publicada no Diário de Justiça (e-STJ fl. 5961).

2. Não se pode falar em omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, desde que as questões discutidas sejam analisadas de forma fundamentada, como ocorreu *in casu*.

3. A questão acerca do art. 196, do CPC configura ofensa reflexa a dispositivo de lei federal, na medida em que a tese a ele vinculada perpassa, necessariamente, pela interpretação da Resolução n. 234/16 do CNJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.865.373/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.

(...)

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.170.990 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0352005-4

Número de Origem:

07108438820228070018 07422555720238070000 7108438820228070018 7422555720238070000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA - DF076096

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA - DF076096

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025